



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## PROCONVERGENCIA

PROGRAMA OPERACIONAL DOS AÇORES PARA A CONVERGÊNCIA

COMPENSAR OS SOBRECUSTOS DA ULTRAPERIFERICIDADE

METODOLOGIA

*FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional*

*Novembro de 2007*



## INTRODUÇÃO

Nos termos do previsto no número 5 do artigo 37º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho de 11 de Julho e no âmbito da Comissão de Acompanhamento do PROCONVERGENCIA, no que se relaciona com o acompanhamento e monitorização de aplicação da metodologia de quantificação dos sobrecustos, nos pontos seguintes apresenta-se a metodologia que será aplicada à execução do Eixo Prioritário V do PROCONVERGENCIA, na componente de apoio ao funcionamento.

## OBJECTIVO ESPECÍFICO - COMPENSAR OS SOBRECUSTOS DA ULTRAPERIFERICIDADE

Considerando o disposto no número 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, de 5 de Julho de 2006, em que se refere textualmente "... a dotação específica adicional é utilizada num mínimo de 50% a fim de contribuir para o financiamento das ajudas ao funcionamento e das despesas relacionadas com obrigações e contratos de serviço público nas regiões ultraperiféricas", e sem prejuízo de outras intervenções que se venham a justificar durante a execução do programa, neste eixo será participado nomeadamente o seguinte:

- Obrigação de Serviço Público de Transporte Aéreo Inter-ilhas;
- Serviço Regional de Saúde/Despesas com o Transporte de Doentes;
- Despesas de Transporte de Resíduos.

### 1 – Componente do sobrecusto

### Obrigação de Serviço Público de Transporte Aéreo Inter-ilhas

Segundo a jurisprudência ALTMARK, as subvenções públicas concedidas a empresas explicitamente encarregadas de obrigações de serviço público a fim de compensar os custos gerados pela execução destas obrigações não caem sob a alçada do n.º1 do artigo 87.º do Tratado CE, desde que sejam cumpridas determinadas condições:

- a) "A empresa beneficiária foi efectivamente encarregada da execução de obrigações de serviço público, as quais foram claramente definidas";
- b) "Os parâmetros que serviram de base ao cálculo da compensação foram previamente estabelecidos de forma objectiva e transparente, para evitar qualquer vantagem económica susceptível de favorecer a empresa beneficiária relativamente a empresas concorrentes";
- c) "A compensação não ultrapassa o necessário para cobrir a totalidade ou parte dos custos gerados pela execução da obrigação de serviço público, tendo em consideração as receitas afins e o lucro razoável dela decorrente. É indispensável

respeitar-se esta condição para se garantir que a empresa beneficiária não dispõe de nenhuma vantagem que falseie ou ameace falsear a concorrência, reforçando a posição concorrencial da mesma”;

- d) “Quando a escolha da empresa a encarregar do cumprimento de obrigações de serviço público não seja efectuada através de um processo de concurso público, o nível da compensação necessária deve ser determinado com base numa análise dos custos que uma empresa média, bem gerida e adequadamente equipada em meios de transporte para poder satisfazer as exigências de serviço público requeridas, teria suportado para cumprir estas obrigações, tendo em conta as respectivas receitas assim como um lucro razoável relativo à execução destas obrigações”.

Tendo em conta o referido, é demonstrado nos pontos seguintes o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

### **1.1 – Imposição de serviço público**

O Governo Regional definiu as obrigações de serviço público a determinados serviços aéreos no interior da Região Autónoma dos Açores, em documento publicado no Jornal Oficial da União Europeia (2006/C 49/09), em 28 de Fevereiro (anexo I).

### **1.2 – As obrigações de serviço público decorram de um processo de concurso público**

O concurso público internacional foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º 2006/C 51/07, de 1 de Março (anexo I).

### **1.3 – Parâmetros que servem de base ao cálculo da compensação**

Os parâmetros de cálculo da compensação financeira estão definidos no caderno de encargos do concurso público internacional e são os seguintes:

- a) “O deficit de exploração será determinado “ex-post” em função dos custos e proveitos devidamente justificados e efectivamente incorridos na exploração do serviço, excluindo os custos financeiros. No caso de bens utilizados pelas empresas em regime de locação operacional, as rendas pagas serão consideradas na totalidade como custos da concessão sendo, contudo, excluídas do cálculo da remuneração do capital”.
- b) “Os custos de exploração assim determinados serão acrescidos de uma remuneração de capital calculada do seguinte modo: os custos de exploração calculados de acordo com o ponto anterior multiplicados por uma taxa de remuneração igual ao indexante da taxa Euribor a um ano, acrescida de 2,5 pontos percentuais”.
- c) “O total da compensação financeira suportada pelo Governo Regional, corresponderá ao menor dos dois valores seguintes, após certificação pela Direcção Regional do Tesouro e pela Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos:

- Ao valor calculado de acordo com os pontos anteriores;
- Ao limite do montante da compensação financeira indicado na proposta da concessionária para cada ano de compensação”.

**1.4 - A compensação não ultrapassa o necessário para cobrir a totalidade ou parte dos custos gerados pela execução da obrigação de serviço público, tendo em consideração as receitas afins e o lucro razoável dela decorrente (despesas elegíveis)**

O sobrecusto a suportar pelo PO PROCONVERGENCIA corresponderá à multiplicação da taxa de comparticipação (50%) pelo valor da indemnização compensatória (déficit de exploração) calculada nos termos do ponto 1.3.

**1.5 – Sistema de gestão e acompanhamento**

***a) - Justificativos de despesa***

O processamento das indemnizações compensatórias tem por base:

- i) Informação da Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos a propor o montante da indemnização compensatória;
- ii) Validação da indemnização compensatória pela Direcção Regional do Tesouro.
- iii) A autoridade de gestão deverá assegurar que a despesa apresentada para co-financiamento do FEDER cumpre as regras de elegibilidade comunitárias e nacionais.

***b) Acompanhamento previsto no contrato***

A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e a Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos fiscalizam a actividade da concessionária em relação aos aspectos económicos, financeiros e fiscais da concessão, cabendo-lhes pronunciarem-se, através de relatórios, sobre o valor das compensações financeiras devidas à empresa de transporte aéreo;

A fiscalização das obrigações de serviço público é da responsabilidade do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) e da Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos.

***c) Acompanhamento da Autoridade de Gestão do PROCONVERGENCIA***

A Autoridade de Gestão analisará e validará os elementos financeiros que deram origem ao cálculo e processamento da compensação financeira atribuída à empresa concessionada.

A documentação validada pela Autoridade de Gestão será sujeita ao controlo interno do Programa, através de meios próprios ou pela contratação de meios externos.

## 2 – Componente do sobrecusto

## Despesas com o Transporte de Doentes

Esta componente de sobrecusto compreende o co-financiamento das despesas associadas à deslocação dos doentes entre as seis ilhas açorianas que não dispõem de hospital e uma das três onde se localizam essas unidades, bem como os custos com o transporte de doentes do arquipélago para unidades de saúde diferenciadas localizadas no continente. Na Região Autónoma dos Açores a deslocação de doentes implica o transporte terrestre e o transporte aéreo, enquanto que no continente este é realizado exclusivamente por via terrestre.

O apoio à deslocação de doentes, residentes no arquipélago, está regulamentado pela Portaria n.º 16/2007, de 29 de Março (anexo II).

### 2.1 – Parâmetros que servem de base ao cálculo da compensação

Tendo em conta que a base da despesa elegível visa unicamente os custos adicionais suportados pelo beneficiário do auxílio, descreve-se a metodologia do sobrecusto associada ao transporte de doentes.

Relativamente ao transporte rodoviário, e no caso particular dos Açores, esta deslocação compreende o transporte rodoviário até ao aeroporto de origem a que se adicionará a deslocação do aeroporto de destino até à unidade de saúde diferenciada.

Na Região Autónoma dos Açores o sobrecusto no transporte de doentes, para a obtenção de cuidados de saúde diferenciados, reside na necessidade dos custos adicionais associados ao transporte aéreo.

O sobrecusto no transporte de doentes na Região Autónoma dos Açores só será objecto de co-financiamento, quando não for possível recorrer a outras formas de reembolso.

### 2.2 – Despesas elegíveis

A comparticipação a suportar pelo FEDER corresponderá à multiplicação da taxa de comparticipação (50%) pelo custo das deslocações, por via aérea, dos doentes inter-ilhas e entre os Açores e o Continente.

### 2.3 – Sistema de gestão e acompanhamento

A entidade regional que tutela o sistema regional de saúde será responsável pela recolha da informação relevante, junto das Unidades de Saúde, e apresentará à Autoridade de Gestão um relatório sobre os montantes dispendidos com o transporte aéreo de doentes.

A Autoridade de Gestão analisará e validará os elementos financeiros que deram origem ao cálculo e processamento da compensação financeira atribuída.

A documentação validada pela Autoridade de Gestão será sujeita ao controlo interno do Programa, através de meios próprios ou pela contratação de meios externos.

A autoridade de gestão deverá assegurar que a despesa apresentada para co-financiamento do FEDER cumpre as regras de elegibilidade comunitárias e nacionais.

#### **2.4 - Justificativos de despesa**

Folha de processamento da despesa e documentação de suporte.

### **3 – Componente do sobrecusto**

#### **Despesas com o Transporte de Resíduos**

Comparticipação do custo do transporte, por via marítima, dos resíduos transportados para centros de processamento a instalar em diversas ilhas do arquipélago.

##### **3.1 – Parâmetros que servem de base ao cálculo da compensação**

Tendo em conta que a base da despesa elegível visa unicamente os custos adicionais suportados pelo beneficiário do auxílio, descreve-se a metodologia do sobrecusto associada ao transporte dos resíduos.

Relativamente ao transporte rodoviário, e no caso particular dos Açores, esta deslocação compreende o transporte rodoviário até ao porto de origem a que se adicionará a deslocação do porto de destino até à unidade de processamento.

Na Região Autónoma dos Açores o sobrecusto no transporte de resíduos reside na necessidade dos custos adicionais associados ao transporte marítimo.

##### **3.2 - Despesas elegíveis**

A participação a suportar pelo FEDER corresponderá à multiplicação da taxa de participação (50%) pelo custo do transporte, por via marítima, dos resíduos inter-ilhas.

##### **3.3 – Sistema de gestão e acompanhamento**

A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar apresentará à Autoridade de Gestão relatório e documentação comprovativa com as despesas dispendidas no transporte marítimo de resíduos.

A Autoridade de Gestão analisará e validará os elementos financeiros que deram origem ao cálculo e processamento da compensação financeira atribuída.

A documentação validada pela Autoridade de Gestão será sujeita ao controlo interno do Programa, através de meios próprios ou pela contratação de meios externos.

A autoridade de gestão deverá assegurar que a despesa apresentada para co-financiamento do FEDER cumpre as regras de elegibilidade comunitárias e nacionais.

### **3.4 - Justificativos de despesa**

Folha de processamento da despesa e documentação de suporte.



## ANEXOS



## ANEXO - 1

- Publicação, no Jornal Oficial da União Europeia, da imposição de obrigações de serviço público no transporte aéreo inter-ilhas.
- Publicação, no Jornal Oficial da União Europeia, do anúncio do concurso público para o transporte aéreo inter-ilhas.



**Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho**

**Imposição de obrigações *modificadas* de serviço público a determinados serviços aéreos no interior da Região Autónoma dos Açores**

(2006/C 49/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Governo da Região Autónoma dos Açores decidiu aplicar as disposições do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a fim de impor, a partir de 1 de Abril de 2006, obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados no conjunto de rotas seguintes:

— Ponta Delgada — Santa Maria — Ponta Delgada

— Ponta Delgada — Terceira — Ponta Delgada

— Ponta Delgada — Horta — Ponta Delgada

— Ponta Delgada — Pico — Ponta Delgada

— Ponta Delgada — São Jorge — Ponta Delgada

— Ponta Delgada — Flores — Ponta Delgada

— Terceira — Graciosa — Terceira

— Terceira — São Jorge — Terceira

— Terceira — Pico — Terceira

— Terceira — Horta — Terceira

— Terceira — Flores — Terceira

— Terceira — Corvo — Terceira

— Horta — Flores — Horta

— Horta — Corvo — Horta

— Corvo — Flores — Corvo

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

Em termos do número de frequências mínimas

— na rota **Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada**, 9 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Novembro a Março, 10 frequências semanais de ida e volta nos meses de Abril a Junho e de Setembro a Outubro e 14 frequências semanais de ida e volta nos meses de Julho e Agosto, com o mínimo de uma frequência diária durante todo o ano.

— na rota **Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada**, 22 frequências semanais de ida e volta nos meses de Setembro a Junho e 26 frequências semanais de ida e volta nos meses de Julho e Agosto, com o mínimo de 2 frequências diárias durante todo o ano.

— na rota **Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada**, 6 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Novembro a Março, 11 frequências semanais de ida e volta nos meses de Abril a Junho e de Setembro a Outubro e 17 frequências semanais de ida e volta nos meses de Julho e Agosto.

— na rota **Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada**, 2 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Novembro a Março, 7 frequências semanais de ida e volta nos meses de Abril a Junho e de Setembro a Outubro e 9 frequências semanais de ida e volta nos meses de Julho e Agosto.

— na rota **Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada**, 3 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Abril a Junho e de Setembro a Outubro e 6 frequências semanais de ida e volta nos meses de Julho e Agosto.

- na rota **Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada**, 2 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Abril a Junho e de Setembro a Outubro e 4 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Julho e Agosto.
- na rota **Terceira-Graciosa-Terceira**, 7 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Setembro a Junho e 8 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Julho e Agosto, com o mínimo de uma frequência diária de segunda-feira a sábado nos meses de Outubro a Maio e de uma frequência diária de segunda-feira a domingo nos meses de Junho a Setembro.
- na rota **Terceira-São Jorge-Terceira**, 8 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Setembro a Junho e 9 frequências semanais de ida e volta nos meses de Julho e Agosto, com o mínimo de uma frequência diária durante todo o ano.
- na rota **Terceira-Pico-Terceira**, 7 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Setembro a Junho e 8 frequências semanais de ida e volta nos meses de Julho e Agosto, com o mínimo de uma frequência diária durante todo o ano.
- na rota **Terceira-Horta-Terceira**, 11 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Setembro a Junho e 14 frequências semanais de ida e volta nos meses de Julho e Agosto, com o mínimo de uma frequência diária durante todo o ano.
- na rota **Terceira-Flores-Terceira**, de segunda a sexta-feira, 2 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Setembro a Junho e 4 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Julho e Agosto.
- na rota **Terceira-Corvo-Terceira**, de segunda a sexta-feira, 3 frequências semanais de ida e volta durante os meses de Julho e Agosto, podendo ser combinadas com a Horta ou Flores.
- na rota **Horta-Flores-Horta**, 4 frequências semanais de ida e volta, de segunda-feira a sábado, durante os meses de Outubro a Maio e 5 frequências semanais de ida e volta, sendo uma ao domingo, durante os meses de Junho a Setembro.
- na rota **Horta-Corvo-Horta**, 3 frequências semanais de ida e volta durante todo o ano, em dias alternados, de segunda a sexta-feira, podendo ser combinadas com as das Flores.
- na rota **Corvo-Flores-Corvo**, 2 frequências semanais de ida e volta durante todo o ano, de segunda a sexta-feira, em dias não consecutivos, podendo ser combinados com as restantes rotas do Corvo e Flores.

A combinação das ligações Ponta Delgada, Terceira, Horta e Corvo com Flores deverá permitir uma frequência diária a esta ilha de segunda-feira a sábado, nos meses de Setembro a Junho e de uma frequência diária, de segunda-feira a domingo, nos meses de Julho e Agosto.

Serão oferecidos, a cada ilha, voos semanais com ligação de e para o exterior da região, sendo pelo menos dois em cada sentido, bem como uma ligação semanal entre cada ilha e as restantes. Quando não exista obrigação de frequência diária a determinada ilha, será oferecida, pelo menos, uma ligação semanal de e para o exterior da região, bem como a São Miguel, Terceira e Faial.

#### Em termos de capacidade

A capacidade semanal mínima oferecida é a seguinte:

- na rota **Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada**, 1050 lugares durante os meses de Novembro a Março, 1200 lugares nos meses de Abril a Junho e Setembro a Outubro e 1680 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada**, 2590 lugares nos meses de Setembro a Junho e 3070 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada**, 620 lugares nos meses de Novembro a Março, 1270 lugares nos meses de Abril a Junho e Setembro a Outubro e 1960 lugares nos meses de Julho e Agosto.

- na rota **Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada**, 200 lugares nos meses de Novembro a Março, 780 lugares nos meses de Abril a Junho e Setembro a Outubro e 1000 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada**, 330 lugares nos meses de Abril a Junho e Setembro a Outubro e 670 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada**, 190 lugares nos meses de Abril a Junho e Setembro a Outubro e 380 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Terceira-Graciosa-Terceira**, 700 lugares durante os meses de Setembro a Junho e 910 lugares durante os meses de Julho e Agosto.
- na rota **Terceira-São Jorge-Terceira**, 820 lugares nos meses de Setembro a Junho e 1040 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Terceira-Pico-Terceira**, 780 lugares nos meses de Setembro a Junho e 890 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Terceira-Horta-Terceira**, 1290 lugares nos meses de Novembro a Março, 1 320 lugares nos meses de Abril a Junho e Setembro a Outubro e 1 680 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Terceira-Flores-Terceira**, 190 lugares nos meses de Setembro a Junho e 380 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Terceira-Corvo-Terceira**, 60 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Horta-Flores-Horta**, 380 lugares nos meses de Setembro a Junho e 480 lugares nos meses de Julho e Agosto.
- na rota **Horta-Corvo-Horta**, 60 lugares durante todo o ano.
- na rota **Corvo-Flores-Corvo**, 40 lugares durante todo o ano.

Caso as ligações sejam temporariamente interrompidas devido a condições imprevisíveis, a razão de força maior, ou outras, a capacidade programada deve ser reforçada em, pelo menos, 60 % a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação, e até ao escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

Quando o coeficiente médio de ocupação numa rota, numa estação IATA, ultrapasse os 70 %, a capacidade mínima a oferecer na estação homóloga seguinte será acrescentada do diferencial mínimo de oferta, que permita respeitar aquele coeficiente.

Sempre que o número de passageiros em lista de espera for superior a 5 % da capacidade semanal oferecida numa determinada rota, ou o equivalente à capacidade da aeronave com maior utilização nessa rota, consoante o que for menor, será efectuada uma frequência adicional, quando aqueles passageiros não tiverem possibilidade de seguir viagem nos voos previstos para as próximas 48 horas.

Serão oferecidas frequências adicionais, para fazer face ao tráfego extraordinário gerado pelas festividades religiosas e eventos desportivos e culturais realizados nas diferentes ilhas. Cada uma dessas frequências adicionais, deverá ter uma taxa de ocupação, num dos sentidos, não inferior a 70 %.

O escoamento da carga, incluindo correio, é efectuada através de capacidade de transporte das aeronaves que servem o tráfego de passageiros.

#### Em termos de categorias de aeronaves utilizadas

As ligações devem ser garantidas através de aeronaves, devidamente certificados para voar com passageiros, devendo os mesmos obedecer a condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação para aeródromos com restrições de voo nocturno. As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no «Aeronautical Information of Portugal» (AIP) e no «Manual Pilot Civil» (MPC).

Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 18 lugares.

#### Em termos de tarifas

A estrutura tarifária deve incluir:

- a) Uma tarifa de referência para a classe económica, sem restrições, nos valores referidos no anexo A;
- b) Uma gama de tarifas especiais adaptadas à procura e subordinadas a condições especiais, nomeadamente:
  - tarifa para terceira idade,
  - tarifa para jovem,
  - APEX;
- c) Tarifas reduzidas aplicáveis a cidadãos residentes na Região Autónoma dos Açores. As tarifas máximas são as referidas no anexo B;
- d) Tarifas reduzidas aplicáveis a estudantes residindo na Região Autónoma dos Açores e para viagens efectuadas dentro da região entre a ilha de residência e a ilha do estabelecimento de ensino que frequentam. As tarifas a aplicar terão uma redução de 40 % sobre a tarifa normal;
- e) Tarifa reduzida para crianças que deverá ser de 50 % da tarifa de adulto;
- f) Tarifa reduzida para bebés que deverá ser de 10 % da tarifa de adulto.

Para além das tarifas acima referidas poderão ser aplicadas tarifas promocionais desde que previamente aprovadas pela Secretaria Regional da Economia.

O tarifário para o transporte de carga está sujeito à aprovação prévia da Secretaria Regional da Economia.

Estas tarifas serão revistas todos os anos, automaticamente, em 1 de Abril, com início em 2007, com base na taxa de inflação para o ano precedente, publicada nas Grandes Opções do Plano e notificada às transportadoras que explorem as rotas em causa, até 28 de Fevereiro anterior. As novas tarifas serão comunicadas à Comissão Europeia e só entrarão em vigor após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

As tarifas constantes dos anexos A e B são válidas entre o ponto de origem e o ponto de destino ainda que via qualquer ponto intermédio, desde que os itinerários estejam previstos no anexo C, mesmo que o percurso envolva mais do que uma transportadora. Neste caso, caberá às transportadoras envolvidas nos percursos inter-ilhas efectuar o rateio das receitas, de acordo com o número de milhas percorrido. As transportadoras deverão, também, acordar entre si, submetendo à aprovação da Secretaria Regional da Economia, condições para o transbordo de passageiros, definindo, nomeadamente, as horas das ligações, a aceitação mútua de bilhetes e de bagagens até ao destino final, por forma a não penalizar os passageiros.

#### Em termos de continuidade e pontualidade dos serviços

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por cada estação IATA 2 % do número de voos previstos.

Salvo em caso de força maior, os atrasos superiores a 15 minutos directamente imputáveis à transportadora não devem afectar mais de 25 % dos voos.

Os serviços devem ser garantidos durante, pelo menos, um ano civil e, salvo nos casos de excepção mencionados anteriormente, apenas podem ser interrompidos após um pré-aviso de seis meses.

#### Em termos de horários de voos

As frequências deverão, tanto quanto possível, ser equitativamente distribuídas ao longo da semana e das faixas horárias.



Salvo limitações no horário de funcionamento, bem como limitações operacionais dos aeródromos e aeroportos, as frequências deverão ser iniciadas e concluídas entre as 6 horas locais da escala de partida dos voos e as 0 horas locais da escala de chegada dos voos.

#### Em termos de comercialização dos voos

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, atentas as características dos serviços, garantam uma informação adequada.

Poderá ser estabelecida uma penalização para o caso de «no show», que não deverá exceder 10 % da tarifa de referência para a respectiva classe económica.

#### Em termos de serviço postal

O transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal devem satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito.

3. Atendendo à importância e especificidade das rotas em causa e ao carácter excepcional das exigências ligadas à continuidade dos serviços, as transportadoras comunitárias ficam informadas do seguinte:
- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas objecto das presentes obrigações deverão apresentar, previamente, um plano económico que comprove a sua capacidade de exploração dessas rotas durante um ano, de acordo com as obrigações impostas, e que demonstre um resultado operacional positivo no respectivo plano de exploração da operação;
  - podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas, e de um certificado adequado de operador aéreo;
  - as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas terão de demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas a que se candidatam, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente, poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos;
  - as transportadoras terão de demonstrar que, à data de início da exploração, têm instalados ou contratados em cada ilha dos Açores os meios humanos logísticos e técnicos para garantir a aquisição individual de lugares pelo público directamente na transportadora ou agente autorizado;
  - as transportadoras terão de dispor na Região Autónoma dos Açores de adequadas estruturas técnicas, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, próprias ou contratadas, previamente certificadas pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, nos termos da regulamentação em vigor;
  - tendo em conta a especificidade das ligações, as transportadoras terão de demonstrar que a maioria dos membros da tripulação comercial que assegura as ligações que não envolvam a ilha do Corvo fale e compreenda o português e, no caso das ligações à ilha do Corvo que a maioria dos membros da tripulação técnica fale e compreenda o português;
  - as transportadoras poderão estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de «interline» e de «codeshare»;
  - a interrupção da exploração do conjunto de rotas em causa, sem observância do pré-aviso previsto pelas obrigações de serviço público supra citadas, ou o não cumprimento das referidas obrigações, ocasionará a imposição de sanções administrativas e pecuniárias;
  - as transportadoras poderão candidatar-se a uma ou diversas rotas sem exigir compensação financeira e sem solicitar direitos exclusivos na rota, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial da União Europeia;

- na eventualidade de mais de uma transportadora se candidatar à exploração da mesma rota, sem exigir compensação financeira e sem solicitar direitos exclusivos na rota, todas as transportadoras aéreas deverão cumprir escrupulosamente todas as obrigações de serviço público estabelecidas, excepto quanto a frequências e capacidades em que será considerado o efeito combinado das transportadoras que se candidataram a operar nessa rota. Para esse efeito, entender-se-á que cada transportadora será obrigada a oferecer, um mínimo de frequências e de capacidades correspondentes à divisão equitativa pelo número de concorrentes, das frequências e capacidades definidas para essa rota no ponto 1 desta comunicação.

As imposições de obrigações de serviço público, definidas na presente comunicação, poderão ser alteradas ou ajustadas, por motivos de interesse público, mediante acordo a estabelecer entre as transportadoras e a Secretaria Regional da Economia.

As transportadoras comunitárias ficam informadas de que a Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos da Secretaria Regional da Economia do Governo Regional dos Açores garantirá o controlo da observância das obrigações de serviço público impostas.

As candidaturas (propostas) deverão ser entregues na Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos da Secretaria Regional da Economia do Governo Regional dos Açores.

---

## ANEXO A

**Tarifa Normal Económica (RT) (em euros)**

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		50	170	104	170	170	170	170	170
FLW	50		170	104	170	170	170	170	170
GRW	170	170		170	170	170	170	170	104
HOR	104	104	170		170	170	170	170	168
PDL	170	170	170	170		170	170	104	170
PIX	170	170	170	170	170		170	170	168
SJZ	170	170	170	170	170	170		170	104
SMA	170	170	170	170	104	170	170		170
TER	170	170	104	168	170	168	104	170	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

## ANEXO B

**Tarifa de Residente (RT) (em euros)**

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		40	142	80	142	142	142	142	142
FLW	40		142	80	142	142	142	142	142
GRW	142	142		142	142	142	142	142	80
HOR	80	80	142		142	142	142	142	136
PDL	142	142	142	142		142	142	80	142
PIX	142	142	142	142	142		142	142	136
SJZ	142	142	142	142	142	142		142	80
SMA	142	142	142	142	80	142	142		142
TER	142	142	80	136	142	136	80	142	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

## ANEXO C

**Tarifas dos Percursos Inter-Ilhas**

Os itinerários abaixo discriminados permitem viagens entre duas ilhas da Região Autónoma dos Açores com escalas e/ou trânsitos num ou mais pontos intermédios e são válidos para a tarifa entre o ponto de origem e o ponto de destino.

Todas as opções de itinerários são enunciadas numa só direcção, podendo ser utilizadas no sentido oposto.

CVU-FLW (*)-HOR (*)-TER (*)-GRW	FLW-CVU (*)-HOR (*)-TER
CVU-FLW-HOR	GRW-TER (*)-HOR
CVU-FLW-HOR-TER-PDL	GRW-TER-PDL
CVU-FLW (*)-HOR (*)-TER (*)-PIX	GRW-TER (*)-PIX
CVU-FLW-HOR-TER-PDL-SMA	GRW-TER-PDL-SMA
CVU-FLW (*)-HOR (*)-TER (*)-SJZ	GRW-TER (*)-SJZ
CVU-FLW-HOR-TER	HOR-TER-PDL
FLW-CVU (*)-HOR (*)-TER (*)-GRW	HOR-TER (*)-PIX
FLW-CVU (*)-HOR	HOR-TER-PDL-SMA
FLW-HOR-TER-PDL	HOR-TER (*)-SJZ
FLW-CVU (*)-HOR (*)-TER (*)-PDL	PDL-TER-SJZ
FLW-CVU (*)-HOR (*)-TER (*)-PIX	PDL-TER-PIX
FLW-HOR-TER-PDL-SMA	PIX-TER-PDL-SMA
FLW-CVU (*)-HOR (*)-TER (*)-PDL (*)-SMA	PIX-TER (*)-SJZ
FLW-CVU (*)-HOR (*)-TER (*)-SJZ	SMA-PDL-TER-SJZ
FLW-HOR-TER	SMA-PDL-TER

---

(\*) Não é permitido stopover.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## P-São Miguel: Exploração de serviços aéreos regulares

**Convite para apresentação de propostas lançado pela Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores**

(2006/C 51/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a Região Autónoma dos Açores decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores.

As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no «Jornal Oficial da União Europeia» C 49 de 28.2.2006.

No pressuposto de que, até 28.2.2006, nenhuma transportadora se candidatou à exploração de serviços aéreos regulares nas rotas mencionadas na comunicação publicada no «Jornal Oficial da União Europeia» C 49 de 28.2.2006, de acordo com as obrigações de serviço público impostas, sem exigir compensação financeira e sem solicitar direitos exclusivos nas rotas, a Região Autónoma dos Açores decidiu, no âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento, limitar o acesso ao conjunto dessas rotas a uma única transportadora e conceder, após concurso, o direito de exploração desses serviços aéreos a partir de 1.6.2006.

Os candidatos devem apresentar propostas que impliquem a prestação de serviços para o conjunto de todas as rotas, as quais são objecto do presente concurso.

2. **Objectivo do concurso:** Prestar, a partir de 1.6.2006, serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas para o conjunto das rotas, tal como publicadas no «Jornal Oficial da União Europeia» C 49 de 28.2.2006.

3. **Participação no concurso:** Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de explo-

ração válida e apropriada, emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992.

5. **Documentação do concurso:** A documentação completa do processo de concurso pode ser obtida mediante o pagamento de 100 EUR junto da: Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, Rua do Mercado, n.º 21, 1.º e 2.º andar, P-9500-326, São Miguel, Ponta Delgada, Açores.

6. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas pelos concorrentes devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de três anos a contar da data de início de exploração prevista (com um mapa discriminativo anual).

O montante exacto da compensação finalmente atribuída será determinado semestralmente «ex-post», até ao limite do montante anual indicado na proposta, em função dos custos e dos proveitos efectivamente realizados pelo serviço, devidamente justificados.

7. **Duração, alteração e rescisão do contrato:** A duração do contrato de prestação de serviço público é de três anos a contar da data de início da exploração dos serviços aéreos mencionados no ponto 2 do presente anúncio de concurso. Todas as modificações das condições de exploração do conjunto das rotas serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

8. **Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora:** A execução do serviço será objecto de uma análise anual, em concertação com a transportadora, durante os meses de Fevereiro e Março. No caso de alteração imprevista das condições de exploração, poderá ser revisto o montante da compensação financeira.

9. **Sanções:** Caso a transportadora não possa explorar o serviço em causa, por motivos de força maior, o montante da compensação financeira poderá ser reduzido proporcionalmente aos voos não efectuados.

Caso a transportadora não explore as rotas em causa, por outros motivos que não os de força maior ou em caso de incumprimento das obrigações de serviço público, o Governo da Região Autónoma poderá:

reduzir o montante da compensação financeira proporcionalmente aos voos não efectuados;

solicitar explicações à transportadora e, se estas não forem satisfatórias, anular o contrato sem pré-aviso e exigir uma indemnização pelos prejuízos sofridos.

10. **Apresentação das propostas:** As propostas e os documentos que as acompanham devem ser apresentados até às 17 horas do dia 31.3.2006 (31 dias a contar de data de publicação do presente convite para apresentação de propostas no *Jornal Oficial da União Europeia*), podendo ser entregues directamente na Secretaria Regional da Economia - Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos, Rua do Mercado, n.º 21, 1.º e 2.º andar, P-9500-326 São Miguel, Ponta Delgada, Açores. Telefone: (351) 296 20 98 00, fax: (351) 296 28 11 12, entre as 9:00 e as 17:00 horas, ou enviados por correio registado para a mesma morada, desde que a recepção ocorra dentro daquele prazo fixado.

## ANEXO - 2

- Portaria n.º 16/2007, de 29 de Março - Apoio à deslocação de doentes residentes no arquipélago dos Açores





## **VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

### **Portaria n.º 16/2007 de 29 de Março de 2007**

Pela Portaria n.º 68/94, de 2 de Dezembro, foi aprovado o regulamento de deslocação de doentes na Região Autónoma dos Açores, intra e inter-ilhas, para o Continente e para o estrangeiro.

Posteriormente pela Portaria n.º 52/2004, de 1 de Julho foi aprovada tabela de comparticipação para alojamento e alimentação a atribuir aos mesmos.

Considerando que urge uniformizar e agilizar procedimentos, bem como actualizar as comparticipações com alojamento e alimentação, procedeu-se num único diploma, à sistematização da matéria vertente.

Assim, ao abrigo do artigo do artigo 43º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo seu Vice-Presidente e pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. Pela presente Portaria é aprovado o regulamento de deslocação dos Utentes do Serviço Regional da Saúde na Região Autónoma dos Açores, intra e inter-ilhas, para fora da região, ou para o estrangeiro, adiante designado por Regulamento.
2. É aprovada tabela de comparticipação diária de alojamento e alimentação dos referidos utentes e seus familiares, constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Portaria.
3. São revogadas as Portarias n.ºs e 68/94, de 2 de Dezembro e 52/2004, de 1 de Julho.
4. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2007.

O Vice-Presidente do Governo Regional, Sérgio Humberto Rocha de Ávila. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha.

#### **Regulamento de Deslocação dos Utentes do**

#### **Serviços Regional de Saúde**

#### **CAPÍTULO I**

#### **(Disposições Gerais)**

#### **Artigo 1º**

#### **(Objecto)**

A prestação de cuidados de saúde, que por razões decorrentes da organização da cobertura sanitária ou por falta de meios técnicos ou humanos adequados, não possa ser prestada em unidade de saúde do concelho de residência do utente do Serviço Regional de Saúde (SRS), obrigando a deslocações intra e inter-ilhas, para fora da região, ou para o estrangeiro, passa a reger-se pelo presente Regulamento.

#### **Artigo 2º**

#### **(Definições)**

1- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Utente deslocado»: utente do SRS que, em situação clínica que ultrapasse as possibilidades humanas ou técnicas de diagnóstico ou tratamento, necessita de se deslocar do concelho ou ilha de residência, com a finalidade de lhe serem prestados cuidados de saúde;

b) «Acompanhante»: toda a pessoa que assista o utente aquando da sua deslocação;

c) «Alojamento convencionado»: local de hospedagem com o qual a unidade de saúde ou o SRS celebraram protocolo, acordo ou convenção.

d) «Deslocação intra-ilha»: viagem efectuada na ilha de residência do utente;

e) «Deslocação inter-ilha»: viagem efectuada entre duas ou mais ilhas, dentro da Região;

f) «Deslocação para fora da Região»: viagem efectuada para Portugal Continental ou Madeira;

g) «Deslocação ao estrangeiro»: viagem efectuada para fora de Portugal.

h) «Unidade de saúde de origem»: unidade de saúde de onde provém o utente do SRS;

i) «Unidade de saúde de destino»: unidade de saúde para onde o utente é deslocado.

### Artigo 3º

#### **(Prioridade das entidades competentes)**

1- Dentro dos limites da competência técnica que lhe está cometida, cada centro de saúde ou unidade de saúde de ilha é responsável pela prestação de cuidados de saúde, em regime de ambulatório ou de internamento, aos utentes residentes na sua área de influência.

2- Os doentes que apresentem situações clínicas que ultrapassem as possibilidades humanas ou técnicas de diagnóstico ou tratamento existentes a nível da entidade prestadora de cuidados de saúde do concelho ou ilha de residência, são enviados para a unidade de saúde pública, convencionada ou privada, que disponha dos meios adequados para o tipo de cuidados a prestar, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

a) Entidades prestadoras de cuidados de saúde da rede pública localizadas na mesma ilha;

b) Unidades de saúde ou prestador de cuidados de saúde convencionados da mesma ilha;

c) Unidades de saúde ou prestador de cuidados de saúde privados da mesma ilha;

d) Atendimento por profissional de saúde que se desloque à ilha no âmbito do SRS;

e) Unidades de saúde da rede pública regional, ainda que localizadas noutra ilha, em que o doente já tenha tratamento em curso;

f) Unidade de saúde da rede pública regional localizada noutra ilha da Região que ofereça mais rápido acesso aos cuidados de saúde necessários;

g) Unidade de saúde ou prestador de cuidados de saúde convencionados de outra ilha da Região;

h) Unidade de saúde ou prestador de cuidados de saúde privado de outra ilha da Região;

i) Unidades de saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde;

j) Unidades de saúde ou prestador de cuidados de saúde convencionados ou privados de outra região do País;

k) Unidades de saúde ou prestadores de cuidados de saúde no estrangeiro.

3 – Salvo em situações de comprovada urgência, as deslocações dependem de autorização prévia a obter nos termos do presente Regulamento.

4 – As deslocações processam-se, preferencialmente, durante os dias úteis e de dia, podendo ser efectuadas aos sábados, domingos e feriados em casos de urgência fundamentada.

### Artigo 4º

#### **(Áreas de influência hospitalar)**

1 - Os hospitais E.P.E. da Região têm, preferencialmente, a seguinte área de influência:

a) Hospital do Divino Espírito Santo, E.P.E., Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

- b) Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E.P.E., Ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge;
- c) Hospital da Horta, E.P.E., Ilhas do Pico, Faial, Flores e Corvo.

2 – No âmbito da universalidade e da equidade, os Hospitais, E.P.E., identificados no número anterior, devem promover a cooperação e complementaridade dos recursos existentes.

#### Artigo 5º

##### **(Direitos e deveres dos utentes)**

1 – Os utentes do SRS têm direito:

a) À prestação de assistência e a acompanhamento, por conta do SRS e nos termos que tiverem sido autorizados, face ao proposto no relatório técnico previsto no artigo 17º;

b) Ao apoio social e logístico previstos no Capítulo V do presente Regulamento;

2 – São deveres dos utentes:

a) Apresentar na unidade de saúde de destino ou no Serviço de Acolhimento de Doentes em Lisboa (SADEL) os documentos indispensáveis para a organização do processo, designadamente os documentos de identificação, o termo de responsabilidade, credenciais e o boletim de internamento, quando for o caso;

b) Contactar o SADEL nas primeiras 72 horas após a chegada e antes do regresso à Região, para registo da sua permanência e processamento das participações, quando houver lugar a estas;

c) Comparecer pontualmente nos locais e serviços onde lhe seja prestada assistência médica e obter, em cada acto assistencial, documento comprovativo da presença;

d) Solicitar a aprovação da respectiva unidade de saúde de origem para a realização de consultas, exames ou tratamentos não previstos no início da deslocação, através do serviço social do hospital E.P.E. ou do SADEL;

e) Comunicar à respectiva unidade de saúde de origem ou ao SADEL todas as circunstâncias clínicas que alterem a data prevista do seu regresso e do acompanhante, bem como a eventual alteração do local de alojamento;

f) Comunicar à unidade de saúde, no prazo de cinco dias úteis após o seu regresso, a assistência recebida e os resultados obtidos, com entrega da documentação de que seja portador.

3 - O não cumprimento de algum dos deveres referidos no n.º 2, desde que imputável ao utente deslocado, põe em causa os direitos referidos no n.º 1.

#### CAPÍTULO II

##### (Deslocações)

##### SECÇÃO I

##### (Deslocação intra-ilha)

#### Artigo 6º

##### **(Comparticipação geral)**

1- São comparticipados na totalidade o transporte, público ou privado, efectuado pelo utente residente fora da área urbana para as unidades de saúde aí localizadas, desde que a continuidade do tratamento obrigue a 3 deslocações por semana, ou a 8 deslocações por mês.

2- No caso de não existir área urbana, são comparticipadas as deslocações que impliquem um percurso de pelo menos 7 km, desde a freguesia onde reside o utente até à unidade de saúde de destino, nos termos do número anterior.

#### Artigo 7º

### **(Cálculo da comparticipação)**

O cálculo da comparticipação geral é feito a partir da tabela de reembolsos, consoante o tipo de transporte em causa.

#### Artigo 8º

### **(Comparticipação especial)**

1- O custo de transporte em táxi é reembolsado de acordo com o tarifário estabelecido, no percurso domicílio-hospital-domicílio, aos utentes que se encontrem em hemodiálise ou diálise peritoneal, quando se deslocarem às suas consultas programadas da especialidade, aos doentes oncológicos sujeitos a tratamento aquando das suas sessões terapêuticas, e aos doentes transplantados, quando se deslocarem às consultas de controlo pós-transplante, amputados com limitação de mobilidade, grávidas de risco, mães com filhos com idade inferior a oito anos.

2- Em casos excepcionais podem ainda beneficiar do reembolso previsto n.º 1, outros doentes cuja necessidade do transporte em táxi seja comprovada através de relatório técnico.

3- O reembolso referido nos números anteriores depende da entrega do original do recibo das quantias despendidas.

## SECÇÃO II

(Deslocação inter-ilhas e para fora da Região)

#### Artigo 9º

### **(Regra geral)**

1 - As deslocações inter-ilhas e para fora da Região são efectuadas na classe mais económica do transporte público e comparticipadas nos termos da secção anterior.

2 - O regresso do utente ao local de origem é efectuado no primeiro transporte possível após a última consulta ou tratamento.

3 - No caso de existir desfasamento temporal em relação a outras consultas ou tratamentos programados no local de destino e se o custo assumido pelo período da deslocação for igual ou inferior ao valor das tarifas aéreas, pode o utente permanecer no local de destino até à realização daqueles exames ou tratamentos, após confirmação técnica da unidade de saúde de origem.

## CAPÍTULO III

(Acompanhamento do doente)

#### Artigo 10º

### **(Acompanhamento técnico)**

Nos casos devidamente justificados pela Junta Médica ou pelo serviço social, a deslocação do doente é efectuada com o acompanhamento de profissionais de saúde ou de serviço social.

#### Artigo 11º

### **(Acompanhamento familiar)**

1 - Os doentes com idade igual ou superior a 65 anos e os doentes menores são obrigatoriamente acompanhados por familiar ou outro, maior de idade, excepto se o doente ou seu legal representante declarar expressamente a sua dispensa.

2 - Sem prejuízo das deslocações urgentes, a necessidade de acompanhamento familiar é sempre justificada por relatório técnico, nos termos do presente Regulamento.

3 - No caso de acompanhamento ao estrangeiro, o relatório previsto no número anterior carece de homologação do membro do Governo com competência na área da saúde, nos termos do presente Regulamento.

4 – A necessidade de deslocação de segundo acompanhante, em situações clínicas que o recomendam, quando se trate de crianças menores, com doença (s) genética (s), neurológica e ou motora e oncológica, deverá ser objecto de fundamentação no relatório médico proponente e justificada pela respectiva Junta Médica;

5 - O acompanhamento familiar pode ser substituído no caso dos encargos com as tarifas aéreas não serem suportadas pela unidade de saúde de origem nem ocorrer sobreposição de pagamentos relativos à estadia.

#### Artigo 12º

##### **(Comparticipação)**

O acompanhante familiar tem direito à participação nos mesmos termos dos utentes deslocados.

#### CAPÍTULO IV

##### (Procedimento administrativo)

##### SECÇÃO I

##### (Regras Gerais)

#### Artigo 13º

##### **(Autorização da deslocação)**

1- As deslocações realizadas no âmbito do presente Regulamento são autorizadas nos termos da Secção II do presente Capítulo, ouvido parecer de Junta Médica:

- a) Pelo Conselho de Administração das unidades de saúde da área de residência dos doentes, no caso de deslocações na Região;
- b) Pelo Conselho de Administração dos hospitais E.P.E., no caso de deslocação para fora da Região.
- c) Pelo membro do Governo com competência na área da saúde, no caso de deslocação ao Estrangeiro.

#### Artigo 14º

##### **(Composição da Junta Médica)**

1- A Junta Médica é nomeada pelo Conselho de Administração das respectivas unidades de saúde, tendo a seguinte composição:

- a) No caso dos centros de saúde ou unidades de saúde de ilha, por três médicos ou, na sua falta, por dois médicos;
- b) No caso dos hospitais E.P.E., pelo director clínico ou seu representante e por dois médicos, preferencialmente pertencentes à especialidade ou especialidades conexas com a doença do utente.

2- A Junta Médica é presidida, nos centros de saúde e unidades de saúde de ilha, pelo médico designado pelo Conselho de Administração, e nos hospitais E.P.E. pelo director clínico ou seu representante.

3- O presidente tem voto de qualidade.

#### Artigo 15º

##### **(Competência da Junta Médica)**

Compete à Junta Médica:

- a) Avaliar e decidir da necessidade da deslocação, bem como da necessidade de acompanhamento do doente;
- b) Indicar a unidade de saúde de destino, a constar na credencial de deslocação, depois de assegurar que existem os recursos adequados ao objectivo da deslocação e disponibilidade para o atendimento;

c) Elaborar relatório de avaliação bimestral e propostas de intervenção a enviar à Direcção Regional da Saúde, através do Conselho de Administração da unidade de saúde.

#### Artigo 16º

##### **(Reuniões da Junta Médica)**

A Junta Médica reúne com a periodicidade que o Conselho de Administração determinar e excepcionalmente:

- a) Sempre que convocada pelo Conselho de Administração da unidade de saúde, nos três dias úteis seguintes;
- b) Sempre que entender necessário para a correcta orientação de qualquer caso em estudo.

#### Artigo 17º

##### **(Relatório técnico)**

1- As propostas de deslocação inter-ilhas, para fora da Região e para o estrangeiro devem incluir um relatório técnico detalhado que especifique, nomeadamente:

- a) O objectivo clínico da deslocação;
- b) As razões que justificam a impossibilidade, material ou humana, de diagnóstico ou tratamento ao nível da respectiva unidade de saúde;
- c) As instituições, ordenadas por preferência técnica devidamente fundamentada, em que o doente pode ser cuidado, com indicação da disponibilidade para a prestação da respectiva assistência;
- d) O prazo máximo em que se deverá verificar a deslocação e subsequente intervenção;
- e) A necessidade de qualquer transporte especial;
- f) A necessidade do doente carecer de acompanhamento.

2 – Na elaboração do relatório técnico pode ser prestado apoio por profissionais da área do serviço social.

#### Artigo 18º

##### **(Documentação necessária)**

1- Os doentes deslocados ao abrigo do presente Regulamento devem ser portadores da seguinte documentação:

- a) Credencial de deslocação;
- b) Termo de responsabilidade para a unidade de saúde de destino;
- c) Relatório clínico circunstanciado, contendo os exames complementares de diagnóstico já efectuados e seus relatórios, o diagnóstico provável e a terapêutica instituída;
- d) Termo de responsabilidade para alojamento;
- e) Prova de isenção de taxa moderadora, quando for caso disso.

2- As entidades que autorizam a deslocação devem garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

#### SECÇÃO II

##### **(Autorização)**

#### Artigo 19º

### **(Deslocação ao estrangeiro)**

As deslocações ao estrangeiro são autorizadas pelo membro do Governo com competência em matéria de saúde, ouvida a Direcção Regional da Saúde, sob proposta do Conselho de Administração do hospital E.P.E. responsável pela assistência ao doente.

Artigo 20º

### **(Deslocação inter-ilhas e para fora da Região)**

1- As propostas para a deslocação inter-ilhas e para fora da Região carecem sempre de parecer prévio, preferencialmente, da Junta Médica do hospital E.P.E. da respectiva área de influência.

2- Sempre que a proposta tenha origem noutras unidades de saúde que não hospitais E.P.E. o relatório técnico, bem como todo o processo relativo à proposta de deslocação, é remetido, preferencialmente, ao Conselho de Administração do hospital E.P.E. da área de influência, cabendo a este a decisão final.

Artigo 21º

### **(Deslocação intra-ilha)**

A deslocação intra-ilha apenas carece de relatório médico, indicando o objectivo clínico da deslocação.

Artigo 22º

### **(Casos especiais)**

Nas deslocações do Pico para o Faial, quando não envolvam meios aéreos, é aplicável o artigo anterior.

Artigo 23º

### **(Deslocação de urgência)**

1- Em situações de urgência, as unidades de saúde de origem podem deslocar os doentes desde que garantida a disponibilidade da unidade de saúde de destino.

2- As deslocações de urgência podem ser realizadas com ou sem acompanhamento, nos termos do Capítulo III.

3- Todas as deslocações urgentes efectuadas para Lisboa são comunicadas ao SADEL com a maior brevidade possível.

Artigo 24º

### **(Continuação do tratamento)**

1- Quando o regresso do utente deslocado envolver a continuação de tratamento na unidade de origem ou noutra unidade de saúde da Região, tal situação deve ser justificada em relatório da unidade de saúde de destino, cabendo ao utente diligenciar pela sua obtenção ou, sendo tal impossível, ao acompanhante.

2- No caso da continuação do tratamento não estar devidamente justificada pela unidade de saúde de destino, a continuação do atendimento do utente é da responsabilidade do serviço de origem.

## **SECÇÃO III**

(Responsabilidade pelos encargos)

Artigo 25º

### **(Entidades Responsáveis)**

1- Sem prejuízo do artigo anterior, as despesas resultantes da prestação de assistência e participação dos encargos com o alojamento, alimentação e transporte na classe mais económica nos termos autorizados, compete às unidades de saúde de origem para a primeira deslocação na Região e aos hospitais E.P.E. para as deslocações subseqüentes e para fora da Região.

2- As unidades de saúde, directamente ou através do SADEL, adiantam os quantitativos referentes às despesas a efectuar previsivelmente pelo doente e seu acompanhante, devendo esse adiantamento ser actualizado no caso de divergências entre a duração da deslocação prevista e a verificada.

3- A aplicação da parte final do número anterior está dependente do prolongamento da estadia não ser motivado por facto imputável aos deslocados.

4- As unidades de saúde, directamente ou através do SADEL, também podem realizar depósitos de caução que sejam solicitados pelas entidades prestadoras de cuidados, ainda que em divisas.

5 –As próteses, ortóteses e ajudas técnicas serão objecto de regulamentação própria.

6- Os doentes que se tenham deslocado nas situações de urgência referidas no artigo 23º, podem requerer à entidade responsável o reembolso total ou parcial das participações a que tiver direito, nos termos previstos no presente Regulamento.

7- Para efeito do disposto nos números anteriores, são criadas rubricas próprias nos orçamentos das unidades de saúde contemplando as verbas previsivelmente necessárias para o efeito.

## CAPÍTULO V

(Apoio social e logístico)

### SECÇÃO I

(Alojamento e Alimentação)

Artigo 26º

#### **(Comparticipação diária)**

1 – A participação diária individual nas despesas com alojamento e alimentação do utente deslocado é fixada de acordo com os escalões constantes no Anexo I do presente Regulamento.

2 – O doente internado na unidade de saúde de destino não tem direito, durante o internamento, à participação mencionada no número anterior.

Artigo 27º

#### **(Acompanhantes familiares)**

1 – O acompanhante tem direito à participação constante no 1º escalão.

2 – Quando for aplicável ao utente o 3º escalão ou superior, a participação de que beneficia o acompanhante depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a. Não ser pensionista ou reformado;
- b. Não exercer no local de destino qualquer actividade remunerada;
- c. Não receba outra prestação pecuniária de cariz social.

3 - No caso previsto no número anterior, sempre que o acompanhante aufera pensão ou reforma inferior ao rendimento mínimo mensal auferido nos Açores, é participada a diferença do valor a que teria direito, segundo o Anexo I.

4 - Se nas deslocações enunciadas no artigo 22º se verificar o internamento do doente e o acompanhante permanecer no Faial, a atribuição da participação diária é fixada de acordo com o n.º 1.

Artigo 28º

#### **(Doentes carenciados)**

1 - Aos doentes carenciados, com rendimento líquido per capita inferior a 50% do rendimento mínimo mensal garantido auferido nos Açores é atribuída uma majoração, participada pelo orçamento da Segurança Social, a definir por despacho do membro do Governo com competência em matéria de Segurança Social.



2 – Quando o utente deslocado ou acompanhante familiar fiquem alojados em lares hospitalares não terão direito à comparticipação diária, devendo, no entanto, auferir da majoração nos termos previstos no número anterior.

Artigo 29º

**(Grávidas e parturientes)**

As grávidas e parturientes que necessitem de se deslocar da sua ilha de residência para vigilância ou no período que antecede o parto têm como comparticipação mínima o 2º escalão do Anexo I.

Artigo 30º

**(Alojamento Convencionado)**

1 - O alojamento convencionado com as unidades de saúde do SRS goza de preferência sobre o alojamento não convencionado.

2- O utente deslocado ou o acompanhante familiar alojado em casas de familiares, residências para doentes ou instituições particulares de solidariedade social consideram-se abrangidos pelo regime de alojamento convencionado.

**ANEXO I**

**Tabela de comparticipação no alojamento**

Escalão	Duração da deslocação	C o m alojamento convencionado	S e m alojamento convencionado
1.º	Até 30 dias	1,15 x RMMG-A / 30	1,43 x RMMG-A / 30
2.º	A partir de 31 até 90 dias	1,43 x RMMG-A / 30	1,73 x RMMG-A / 30
3.º	A partir de 91 até 180 dias	1,73 x RMMG-A / 30	2,01 x RMMG-A / 30
4.º	A partir de 181 dias	2,01 x RMMG-A / 30	2,30 x RMMG-A / 30

\* RMMG–A: Rendimento Mínimo Mensal Garantido auferido nos Açores